



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720050/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.565 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente PORTO VELHO AGROPECUÁRIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. LAUDO TÉCNICO.

A partir do exercício de 2001, necessária para a redução da base de cálculo do ITR a apresentação de ADA, protocolizado junto ao Ibama até o início da ação fiscal. Cabível o afastamento da glosa da APP com existência comprovada devidamente em Laudo Técnico e informada em ADA tempestivo.

ITR. ÁREA INDÍGENA. NÃO INCIDÊNCIA.

Cabível a não incidência do ITR sobre área indígena, se esta estiver demarcada e formalizada por Decreto Presidencial, ainda que o registro do imóvel esteja em nome do ora proprietário.

COMPROVAÇÃO DA DIMINUIÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL PELA ALIENAÇÃO DE PARTE DO MESMO. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS OFICIAIS.

Instrumentos Particulares de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel não têm o condão de oficializar a transferência dos direitos do imóvel, que deve ser efetuada por meio de escritura pública, registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos da Lei nº 6.015/1973.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, podendo ser relativizada a preclusão do direito do sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer 20.646,0 ha da área de preservação permanente declarada pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 269/290) interposto contra o Acórdão 04-16.050, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE (e-fls. 252/259) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Área de Preservação Permanente – APP e a Valor da Terra Nua – VTN, declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados, além de ter procedido à alteração da Área Total do Imóvel e da Área de Utilização Limitada (Área de Reserva Legal - ARL).

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido, por devidamente espelhar os fatos ocorridos.

Relatório

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR ~ DIAC/DIAT/2003, no valor total de R\$ 1.838.219,72, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal - NIRF 1.594.619-3, com área total de 71.937,7 ha, denominado: Fazenda Porto Velho, localizado no município de Santa Terezinha - MT, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 01 a 05, (...).

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, 21.631,8ha de Área de Preservação Permanente - APP e 9.438,7 ha de Área Utilização Limitada - AUL, totalizando 31.070,5 ha, quase que os 100,0% da área total, então, declarada, 32.840,5ha, bem como o Valor da Terra Nua - VTN, a contribuinte foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 06 e 07. (...).

3. Cabe informar que a intimação era relativa aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, sendo juntado no processo nº 10183720055/2007-77, exercício 2005, a maior parte dos documentos, como se informa no despacho de fl. 11.

4. Com a análise da documentação apresentada em atenção à intimação, o fiscal explicou que com base nas diversas matrículas do imóvel, considerando-se as

desapropriações efetuadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, as alienações ocorridas, bem como as exclusões de áreas indígenas, atestadas em laudo técnico, da Área Total do Imóvel - ATI remanesceu, até a data da ocorrência do fato gerador em análise, 71.937,7ha. Da APP, apesar de re-intimada para apresentar laudo eficaz, detalhando as características dessas áreas, de acordo com o enquadramento legal, com informações subsidiadas em mapas que apresentem, nítida e claramente, a localização e a dimensão da situação, os laudos trazidos pela interessada apresentam informações superficiais, sendo insuficientes para comprovar a APP, pois, não descrevem os respectivos valores para cada situação enquadrada na lei atinente, sendo citado, apenas de forma genérica, que 21.631,8ha é de APP conforme artigo 2º, da lei nº 4.771/1965. A AUL, por sua vez, foi acrescida, considerando os 50,0% de ARL constantes de averbações nas matrículas e ADA tempestivo apresentados. Relativamente ao VTN, o laudo apresentado não foi elaborado de forma eficaz para alterar o valor constante do lançamento, contando, entre as diversas falhas, elementos de amostragem embasados em opiniões, ausência de comprovantes dos dados pesquisados, atribuindo o valor de R\$ 120,00 por hectare, próximo ao que foi arbitrado pelo SIPT (R\$ 111,61, fl. 12).

5. Com essas constatações, foi procedida a alteração da ATI, de 32.840,5ha para os 71.937,7ha constante das matrículas; glosada a APP por falta de laudo eficaz; acrescida a AUL, de 9.438,7ha para 35.968,9ha, 50,0% da ATI constante de averbações e ADA e; modificado o VTN de acordo com os valores constantes da tabela do SIPT, bem como demais alterações consequentes. (...).

6. Em 08/05/2007 foi apresentada impugnação, fls. 15 a 32, na qual, (...) alegou, em resumo, o seguinte:

6.1. Para corroborar esse entendimento disse juntar como prova laudo técnico acompanhado de ART, confirmado pelo laudo complementar, que consignam sem qualquer dúvida que a APP corresponde a 21.631,8ha, estando correta a declaração e dentro dos parâmetros que a legislação permite.

6.2. Após outros argumentos de fato que diz apontar o cancelamento do lançamento, para confirmar com mais robustez as alegações passou a tratar do direito.

6.3. Explanou sobre o Princípio da Busca pela Verdade Real dizendo que cumprindo com seu dever de informação ao fisco lhe deu todos os subsídios de prova de estar correta sua declaração e que a autoridade, tomando por base uma presunção não confirmada pela documentação trazida ao seu conhecimento, imputou omissão da contribuinte no que tange à determinação da área tributável para incidência do imposto.

6.4. Por desprezo à verdade material, a digna autoridade autuante lançou tributo devido aplicando incorretamente a lei e o regulamento de regência da cobrança da obrigação tributária.

6.5. Em Da Área de Preservação Permanente aprofundou-se nas alegações de discordância da não consideração do laudo técnico, bem como do ADA, mencionando, inclusive, dispositivo pertinente a esse Ato, e copiou jurisprudência administrativa que menciona a necessidade de apresentação desse documento para se ter direito à isenção das áreas preservadas e disse juntar, novamente, o laudo técnico caracterizando, acertadamente, a distribuição das áreas do imóvel sujeitas a incidência do imposto, com o fito esclarecer a verdade real no que tange à APP.

6.6. Em Do Valor da Terra Nua também não concordando com a descrição, por parte do autuante, de que a impugnante não comprovou o VTN mensurado em R\$ 120,00 por hectare pelo laudo elaborado, totalizando, assim, R\$ 2.627.240,00 explanou, longamente, a respeito da elaboração do laudo, da dificuldade de obtenção de dados corretos de valores de transação entre outros, disse que o expert elaborador do laudo optou pela tomada de amostra de opiniões oficiais, chegando ao valor de R\$ 120,90 por hectare.

6.7. Prosseguindo nesta discordância questionou o arbitramento com base nos valores do SIPT, alegando que não foi trazido, em momento algum, pelo Órgão autuante, dados

acerca do VTN por hectare constante desse sistema, a fim de que pudesse ser usado como parâmetro para calcular o montante devido, tão somente descreveu não ser correto o valor discriminado pela impugnante, não havendo referência alguma de quanto seria o Valor estipulado pelo SIPT para que o montante declarado fosse tido como incorreto e auferido na monta de R\$ 8.028.966,60.

6.8. Finalizou o tema VTN após argumentar, entre outros assuntos, o fato de que em ocasiões em que houver erro no cálculo deva ser revisto o lançamento, reproduzindo, inclusive, Acórdão de 1ª instância de julgamento administrativo que trata sobre o tema.

6.9. Em Da Área Total do Imóvel discordou de sua alteração salientando que, conforme demonstra o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural, assinado em abril de 2002, em janeiro de 2003 os imóveis já não faziam parte do conjunto de bens da impugnante, conforme se verifica, sendo 32.840,5ha a extensão correta.

6.10. Aprofundou-se na questão do contrato citando, inclusive, algumas cláusulas onde constam as responsabilidades do comprador a partir de sua assinatura, bem como, após outros assuntos, como o dever da Administração anular seus atos quando eivados de vício de legalidade, finalizou sua impugnação dizendo que por ferir princípio jurídico aplicável ao procedimento administrativo do lançamento, qual seja aquele vinculado a busca da verdade real dos fatos, o Auto de Infração não pode prosperar.

6.11. Em Do Pedido, à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento requereu:

a) Seja acolhida a impugnação, para torná-lo sem efeito, cancelando-se o respectivo débito tributário apontado, consubstanciado no valor de R\$ 1.838.219,75, por ser medida de curial justiça.

b) Na esteira do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito determinado no Auto de Infração.

7. Na fl. 33 consta a relação de documentos que acompanharam a impugnação, juntados das fls. 34 a 188 os quais são, na sua maioria, os já anteriormente apresentados, tais como cópia das intimações, resposta, laudo técnico, cópia das matrículas, do mencionado contrato, entre outros.

8. E o relatório.

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

P. Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

Para que a Área de Preservação Permanente - APP seja isenta, além de constar de Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve estar protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, sua existência deverá ser comprovada, especificando-se, através de laudo técnico eficazmente elaborado, suas dimensões de acordo com o dispositivo legal em que se enquadram suas características. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada - AUL, como a Área de Reserva Legal - ARL, necessitam estar averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador, além do ADA no prazo legal, para sua isenção.

Isenção

Por determinação legal, a legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, e passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Laudo Técnico de Avaliação

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

14. Na impugnação, os questionamentos, não necessariamente nesta ordem, são, em resumo, os seguintes:

a) Discordância da alteração da ATI, de 32.840,5ha para 71.937,7ha, tendo em vista que a diferença da área já não pertencia à impugnante, embasou estes argumentos no contrato social de compromisso de compra e venda de imóvel rural.

b) Discordância da glosa da APP, confirmado pelo laudo complementar, que consignam sem qualquer dúvida que corresponde a 21.631,8ha, estando correta a declaração e dentro dos parâmetros que a legislação permite.

c) Discordância da alteração do VTN, com base no SIPT, devendo prevalecer o valor de R\$ 120,00 por hectare, conforme laudo técnico.

15. Relativamente à ATI, o contrato particular vincula apenas as partes contratantes. O documento oficial de propriedade é a matrícula do imóvel. Como a escritura pública foi efetuada somente após a ocorrência do fato gerador e depois averbada na matrícula, assim, na data da referida ocorrência do fato gerador o contribuinte do imposto para a propriedade em foco, na sua totalidade, era a interessada. Inclusive foram apresentadas as certidões negativas, no ato da lavratura da escritura, fato que impede o exercício da sub-rogação, como consta do artigo 130, do CTN. Aliás, embora não altere o entendimento aqui exposto, no próprio contrato há cláusula mencionando prazo para lavratura da escritura, que não foi respeitado, bem como a possibilidade de rescisão do contrato na ocorrência de falta.

16. Desta forma, não há como modificar este dado do lançamento.

17. Relativamente à APP, como bem explicado pelo fiscal, embora conste de ADA tempestivo na dimensão de 20.646,0ha, fl. 82, e não 21.631,8ha como pretende a interessada, cumprindo parte da regularização, o laudo apresentado não foi elaborado de forma a demonstrar a existência de tais áreas, nas dimensões e características especificadas na lei nº 4.771/1965, o Código Florestal. Não foi juntado mapa demonstrando essas áreas de forma a convencer haver ocorrido a mensuração in loco. Apesar de esclarecido desta deficiência, o laudo posteriormente apresentado repetiu a falha. Com a impugnação foi juntada cópia do laudo, onde se observa a informação de existência de 21.631,8ha de APP, porém, com enquadramento genérico no Artigo 2º, alíneas a, b e c, e reproduzindo as características e dimensões de cursos d'água e florestas a serem consideradas constantes do dispositivo legal, mas, sem a demonstração da medição de tais áreas.

18. Assim sendo, há que ser lembrado que o cumprimento de requisitos legais é fundamental para que as áreas preservadas sejam isentas do ITR. Como no presente

caso isso não ocorreu, pois, não foi demonstrada, conforme a lei específica, a existência de tais áreas, é necessário observar que o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal interpreta-se restritivamente, como consta do disposto no artigo 111, do CTN:

(...)

19. Portanto, as pretensas APP ou AUL não comprovadas ficarão sujeitas a tributação. Além disso, para efeito do ITR, serão enquadradas como áreas aproveitáveis do imóvel e não explorada pela atividade rural.

20. Na questão do VTN, o procedimento da fiscalização é que, quando da análise das DITR, for verificado que o imóvel foi sub-avaliado, por atribuir-se-lhe valor aquém dos médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, a autoridade fiscal intima o declarante a comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros.

21. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam as fontes idôneas de pesquisa.

22. Há de ser frisado, ainda, que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo supracitado (Lei nº 9.393/1996, art. 14).

(...).

24. Quanto à falta de publicidade dos valores constantes do SIPT, apesar de a alegação não ser pertinente, haja vista que não há obrigatoriedade de publicidade dos parâmetros de malha fiscal, há de ser dito que o que importa, à contribuinte, não é conhecer os valores constantes do SIPT ou da média de valores declarados, mas, provar o valor de mercado de seu imóvel na data do fato gerador do imposto. Ademais, o valor do SIPT aplicado ao imóvel, devidamente relatado na NL, consta das pesquisas anexadas à fl. 12, não havendo notícia de que tenha sido oferecido qualquer obstáculo à consulta processual, até porque a contribuinte apresentou impugnação, demonstrando pleno conhecimento acerca dos aspectos envolvidos no lançamento.

25. É certo, como já dito, que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

26. Na ocasião do atendimento à intimação foi apresentado esse documento, porém, foi rejeitado por haver sido elaborado em discordância com as normas técnicas. Um das diversas falhas do laudo é que não foram demonstradas, muito menos comprovadas, as pesquisas de valores efetuadas.

27. (...).

28. Na cópia de laudo que acompanhou a impugnação não há o cumprimento de nenhum desses requisitos técnicos. Pelo contrário, apenas se informa da dificuldade de obtenção de tais dados e da opção do profissional em limitar-se em utilizar apenas opiniões, para concluir pelo VTN de R\$ 120,90, fl. 161.

29. Aliás, além das amostras de deficiências apontadas, o valor informado no laudo, por si só, é um fator importante, em favor da interessada, para sua não aceitação, pois, enquanto a fiscalização, em virtude da ineficiência do laudo, houve por bem optar em utilizar o valor do SIPT, R\$ 111,61 por hectare, fl. 12, no laudo ineficaz se informou o valor de R\$ 120,90, fl. 161.

30. Finalmente, como não foi apresentado nenhum novo documento comprobatório da alienação oficial de parte do imóvel em data anterior à da ocorrência do fato gerador, não haver sido apresentado laudo de APP demonstrando a existência de tais áreas com enquadramento legal específico, bem como não haver sido apresentado laudo técnico de avaliação eficaz, para alterar o VTN, não há como atender ao pleito da impugnante.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 15/01/2009, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- traz breve relato dos fatos e assevera explicitamente que seu Recurso circunscreve-se à comprovação da APP e da Área Total do Imóvel, deixando de recorrer do VTN, uma vez que realmente considera a apuração elaborada pelo Fisco mais favorável;

- passa a abordar os argumentos de mérito, iniciando com a APP, e em suas palavras:

Junta-se ao presente Recurso Voluntário o Laudo Técnico elaborado pelo Técnico em Agrimensura, Paulo Pereira Martins, CREA e ART devidamente anotados, Docs. 01, finalizado em 13 de dezembro de 2008, em que se constata a delimitação correta da Área de Preservação Permanente conforme as regras da Receita Federal do Brasil e do Código Florestal, inclusive, nas especificações das áreas das terras indígenas denominada Urubu Branco, demarcada pela FUNAI, por meio da Portaria de nº. 1.013, de 11/10/93, a qual, posteriormente, fora declarada a posse permanente dos índios Tapirapé, pela Portaria do Ministério da Justiça de nº 599, de 02/10/96, e homologada a sua demarcação através do Decreto Presidencial s/nº, datado de 08/09/98, retificado pelo Decreto Presidencial s/nº datado de 09/05/2001 Docs. 02, anexos.

- assim entende que a área de 21.041,96 hectares, consoante Laudo Técnico ora apresentado (e-fls. 294/303), realmente configura-se como APP e está contida na área das terras indígenas denominada Urubu Branco, portanto legalmente sujeita ao regime de preservação permanente (artigo 3º, “g” e parágrafo 2º, da Lei 4.771/65 e artigo 15, II, IN SRF 60/2001), equivalente a 167.533,32 ha, cf. detalhado no Laudo Técnico ora juntado;

- salienta que:

“ a demarcação feita pela FUNAI das áreas de terra que estariam sujeitas ao assentamento dos índios Tapirapés, denominada Urubu Banco, que deram origem a criação das matrículas de nºs 12.752, 12.753, 12.754, Docs. 03, alcançaram as matrículas originais correspondente às áreas de terra de propriedade da Recorrente, referentes às matrículas de nºs 9.852, 9.853, 9.854 e 6.288, conforme Docs. 04, anexos ao presente.”;

- e salienta também que

“(...) não teve outra alternativa senão colocar a respectiva área (...) atingida pela demarcação da Reserva Indígena Urubu Branco - em sua DITR de 2003 com a rubrica de área de preservação permanente, eis que não houve a respectiva averbação nas matrículas dos imóveis de nºs. 6.288, 9.852, 9.853 e 9.854, Docs. 04.

22. Não bastasse tal circunstância com reflexos tributários na tributação do ITR, a Recorrente teve que buscar socorro junto ao Poder Judiciário para impelir o órgão da FUNAI a indenizá-la pela área correspondente a demarcação da Reserva Indígena, da qual os Decretos ora mencionados declararam a posse das terras aos índios Tapirapés.

23. O Processo, cujo número é 2003.34.00.033704-6, tramita perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal.”;

- diante da diferença de APP declarada no ADA 1997 (e-fl. 93), 20.646,0 hectares, e no novo laudo apresentado, 21.041,96 hectares, justifica-se no sentido de que:

“Essa diferença de 395,96ha se explica em razão da utilização de novos e modernos recursos tecnológicos que foram utilizados para a verificação precisa das coordenadas

geográficas das matrículas correspondentes a reserva indígena, como muito bem informados pelo “Expert” no Laudo Técnico no tópico “METODOLOGIA” e “RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS”, que em 1997 não foram possíveis de serem utilizadas pela Recorrente.”;

- já quanto à Área Total do Imóvel, repisa que no ano de 2003, 39.097,22 ha não faziam mais parte do seu conjunto de bens, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural, firmado em janeiro de 2001, bem como o Instrumento Particular de Retificação, Ratificação e Aditamento a Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural, assinado em abril de 2002, e sustenta que a averbação nas matrículas dos imóveis ocorreram em 18 de junho de 2003, portanto declarou corretamente a DITR 2003 pela área de 32.840,53 há, sendo incorreta a interpretação da Fiscalização pela área total de 71.937,7 hectares; e

- entende que o proprietário de área rural no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro está submetido ao dever de recolhimento do ITR, mas, no caso presente efetuou alienações de imóveis rurais de sua propriedade, com averbação nas respectivas matrículas, no curso do exercício financeiro de 2003, portanto fora de seu universo patrimonial na data da efetiva entrega da declaração, entre os meses de agosto a setembro do mesmo ano, quando o imóvel já estava registrado como de responsabilidade de seu sucessor (Art. 5º, da Lei nº 9.393/2006);

6. Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso, pelo cancelamento da notificação de lançamento e pela realização da sustentação oral de suas razões recursais.

7. Na data de 11/03/2011, a interessada protocolou petição para inclusão no processo de documentação complementar, em busca da verdade material, com “juntada do Laudo Técnico Pericial e Judicial reproduzido nos Autos do Processo da Justiça Federal no. 2003.34.00.033704-6, perante o Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Docs. 01.”, ressaltando que a APP pretendida é assim justificada por legalmente se caracterizar como ambiente necessário à vida das populações silvícolas. Protesta novamente, nesta oportunidade, por sustentação oral no dia da Sessão de Julgamento de sua Lide Administrativa.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

10. Preliminarmente, destaque-se que expressamente a interessada expõe que não há contraponto em relação ao VTN lançado na Notificação nesta fase processual, portanto não serão apreciados quesitos quanto ao tema. E também quanto ao rogo pela sustentação oral de suas razões recursais, a mesma já é garantida pelos artigos 55 e 58 do Regulamento Interno do CARF – RICARF, desnecessária então sua prece.

11. Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a

“sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *"inter partes"* e não *"erga omnes"*.

12. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões administrativas e as respeitáveis citações doutrinárias levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

13. Pertinente o destaque a ser feito então que, mesmo sem força vinculante, foram utilizadas algumas decisões neste voto, entretanto nunca com a função de norma complementar de que fala o art. 100 do CTN, mas simplesmente para reforço na argumentação.

14. Para sustentar a correção de sua declaração de APP, além do Laudo Técnico apresentado em fase impugnatória, e-fls. 96/109, complementado pelo Laudo Técnico Complementar de e-fls. 202/216, ambos considerados tecnicamente ineficazes pela Decisão de Piso, foi apresentado juntamente ao Recurso novo Laudo Técnico, juntado às e-fls. 294/303, elaborado em 13/12/2008, mês anterior ao protocolo do Recurso ora em análise, o qual objetivou a comprovação da APP sustentada pela interessada através de delimitação clara da reserva indígena na qual parte da propriedade em pauta se insere. Destaque-se também que tal laudo atesta APP de 21.041,96 ha, inferior à APP declarada pela contribuinte em sua DITR, 21.631,8 ha.

15. Também foi anexado, com o mesmo intuito, o Laudo Técnico Pericial apresentado junto ao Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, de 14/07/2009, e-fls. 474/787, elaborado por engenheiro agrônomo e perito judicial nos autos 2003.34.00.033704-6. Este Laudo também recebeu Complementação, através do Laudo de Esclarecimento e Retificação, de 20/04/2010, e-fls. 791/824.

16. Destes últimos, verifica-se que a área presente em sua propriedade e apontada pela Porto Velho Agropecuária Ltda. como destinada a área indígena, foi certificada pelo Laudo Pericial e por seu Complemento é de 21.021,5336 hectares (e-fls. 558 e 824), por fazer parte de uma área de maior extensão delimitada através pela Portaria do Ministério da Justiça de nº 599, de 02/10/96, com demarcação homologada através de Decreto Presidencial de 08/09/98, retificado por Decreto Presidencial de 09/05/2001 (e-fls. 217/218). Ressalte-se que no que tange a existência da Reserva Indígena, cumpre-se no presente sua demarcação por Decreto Presidencial, conforme entendimento comum neste Conselho:

Ementa: ITR/94. RESERVA INDÍGENA. DEMARCAÇÃO. EFEITOS SOBRE O TRIBUTO. A exclusão da tributação pelo ITR da área do imóvel pertencente a nação indígena ocorre a partir da demarcação definitiva da reserva. Negado provimento por unanimidade (Recurso nº 125.584. Processo 10283.008082199-32. Primeira Câmara. Sessão de 2610212003 14:00:00. Acórdão n'301.30547.

17. Diante do detalhamento e acurácia dos Laudos juntados ao processo Judicial 2003.34.00.033704-6, há que se relativizar o instituto da preclusão instituído pelo processo administrativo, com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, e considerar que realmente o Laudo apresentado é suficiente para a comprovação da existência de Área de Preservação Permanente no imóvel sob análise, uma vez que a mesma destina-se à subsistência de comunidade indígena (artigo 3º, “g” e parágrafo 2º, da Lei 4.771/65) bastando somente ser apreciada a área a ser efetivamente considerada como tal, tendo em vista as condições específicas necessárias para tal consideração nesta lide.

18. Em apreciação às questões de necessidade e tempestividade de apresentação do ADA, em relação à existência da APP deve ser, de pronto, verificado o hodierno entendimento deste Conselho sobre tais quesitos.

19. Em suma, o entendimento majoritário presente no CARF sobre a apresentação do ADA é que realmente há a obrigatoriedade legal de sua apresentação mas não há determinação legal que delimite a sua tempestividade. Por outro lado, entende-se que tal Ato deve ser aceito caso apresentado antes do início da ação fiscal e a existência da APP deve estar comprovada para aceite de ADA eventualmente intempestivo. Senão vejamos as ementas de recentes Acórdãos abaixo colacionados:

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, o ADA foi apresentado de forma intempestiva. Assim, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR.

(...)

Acórdão 9202-005.180 – 2ª Turma - Sessão de 26 de janeiro de 2017.

20. O entendimento deste Conselho consolida-se também no sentido de que a apresentação de Laudo Técnico não exime a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para o benefício fiscal da isenção de ITR, nas áreas de Preservação permanente (APP), a apresentação somente de laudo não satisfaz os requisitos da legislação. Acórdão nº 9202 - 003.052 – Sessão de 12 de fevereiro de 2014.

21. No caso concreto, verifica-se que ocorreu apresentação de ADA em 30/07/1998, e-fl. 93, relativo ao ano calendário 1997, antes do início da ação fiscal, cientificado em 26/04/2006, e-fl. 10, onde se verifica a declaração de APP de 20.646,0 hectares. Encontra-se nos autos também o ADA relativo ao ano calendário 2005, e-fl. 95, com a declaração de 21.631,80 hectares, mas tal Ato foi entregue depois do início da ação fiscal, em 29/05/2006.

22. Isto posto, diante do ADA 1997 declarando 20.646,0 ha, antes do início da ação fiscal, em contraponto ao Laudo Judicial reconhecendo a existência de APP de 21.021,5336 ha, na forma de reserva indígena, emitido em 2009 e complementado em 2010, após o início da ação fiscal, entendo que deve ser restabelecida parcialmente a Área de Preservação Permanente declarada pelo valor de 20.646,0 ha.

23. Já quanto à alteração da área total do imóvel pela fiscalização, compartilho com o entendimento da DRJ no sentido de que na data do fato gerador, 01 de janeiro de 2003, o imóvel era de propriedade da interessada. Senão, vejamos os termos da decisão proferida neste quesito:

(...)

15. Relativamente à ATI, o contrato particular vincula apenas as partes contratantes. O documento oficial de propriedade é a matrícula do imóvel. Como a escritura pública foi

efetuada somente após a ocorrência do fato gerador e depois averbada na matrícula, assim, na data da referida ocorrência do fato gerador o contribuinte do imposto para a propriedade em foco, na sua totalidade, era a interessada. Inclusive foram apresentadas as certidões negativas, no ato da lavratura da escritura, fato que impede o exercício da sub-rogação, como consta do artigo 130, do CTN. Aliás, embora não altere o entendimento aqui exposto, no próprio contrato há cláusula mencionando prazo para lavratura da escritura, que não foi respeitado, bem como a possibilidade de rescisão do contrato na ocorrência de falta.

16. Desta forma, não há como modificar este dado do lançamento.

(...)

24. Neste quesito, continua a interessada apresentando, nesta fase recursal, apenas documentos particulares que apontariam a realização do negócio inter partes, sem apresentação de mais documentos hábeis e idôneos para comprovação de tal negócio jurídico, tal como comprovação inequívoca de movimentação financeira que o comprovasse, por exemplo. Embora a recorrente alegue ter declarado tal alienação em DIAT do ano calendário, não há comprovação nos autos de que o sucessor efetivamente tenha declarado e recolhido o competente ITR da área negociada. E a escrituração notarial efetivamente ocorreu apenas após a ocorrência do fato gerador, como já exposto anteriormente pela DRJ.

25. Reforce-se então a razão da decisão recorrida quanto ao fato de que documentos particulares, como é caso do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural, firmado em janeiro de 2001, bem como do Instrumento Particular de Retificação, Ratificação e Aditamento a Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural, assinado em abril de 2002, acostado aos autos às e-fls. 350/372, não têm o condão de oficializar a transferência dos direitos do imóvel, que deve ser efetuada por meio de escritura pública, registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos da Lei nº 6.015/1973, o que ocorreu, segundo a própria contribuinte, em 18 de junho de 2003, após a ocorrência do fato gerador. Deve prevalecer, neste caso, as informações constantes do registro do imóvel, consoante previsto nos arts. 405 e 406 do Código de Processo Civil:

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

26. Essa circunstância corrobora o entendimento de que, no caso em pauta, a informação gravada na matrícula da propriedade rural, pelo Registro de Imóveis competente, deve preponderar em relação ao documento particular, portanto a Área Total do Imóvel indicada pela Fiscalização em sua Notificação e mantida pela DRJ está corretamente fundamentada. Sem razão portanto, neste quesito, a contribuinte.

Conclusão

27. Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer parcialmente a Área de Preservação Permanente declarada no valor de 20.646,0 ha.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 12 do Acórdão n.º 2202-005.565 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.720050/2007-44